

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005. (Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 22/11/2006, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seu apenso, o PL 6.840/2006, na forma de um substitutivo. Também fizemos, em 12/12/2006, uma Complementação de Voto, em razão da apresentação de duas emendas ao substitutivo, ambas do Deputado Gervásio Silva, mantendo o voto já proferido. Entretanto, também foi apenso ao PL nº 6.424/2005 o PL nº 1.207/2007, de a utoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

O PL nº 1.207/2007, propõe alterações nos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Em primeiro lugar, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao § 3º, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 11.284/2006, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira uma alteração no inciso I, prevendo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

No que diz respeito à proposta de mudança do limite da reserva legal, na região da Amazônia Legal, considerando que o assunto enseja diversas questões polêmicas, entendemos ser apropriado, antes de deliberar-se sobre qualquer tipo de alteração na legislação atual, realizar uma ampla discussão sobre o tema. Para tanto, consideramos a Subcomissão Especial criada, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para tratar de “Reserva Legal e Zoneamento Ecológico e Econômico”, o fórum adequado para discutir e deliberar acerca de mudanças nos limites da reserva legal.

As demais mudanças propostas pelo PL nº 1.207/2007 coincidem com as alterações apresentadas no PL nº 6.424/2005 e PL nº 6.840/2006, já analisadas anteriormente.

Assim sendo, pelo exposto, mantemos nosso voto pela aprovação do PL nº 6.424/2005 e do PL nº 6.840/2006 , e, também, pela aprovação parcial do PL nº 1.207/2007, na forma do substitutivo e votamos pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo anteriormente apresentado e da proposta de alteração do inciso I, do art. 16, da Lei nº 4.771/1965.

Sala da Comissão, em de julho de 2007.

Deputado Jorge Khoury
Relator